



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. JUÍZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º. GRAU – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM.

REFERÊNCIA: CONCORRENCIA 01/2013

EQUATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.584.647/0001-24 com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 2140-A, Bairro Central, CEP: 68.900-070 em Macapá (AP), por seu representante legal infra assinado, conforme os poderes do instrumento de credenciamento apresentado no ato de abertura do certame licitatório em referência, tempestivamente, vem, com fulcro com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" alínea da Lei nº 8666/ 93 e o item 15 do edital da licitação CONCORRENCIA 01/2013, à presença de V. Exa., a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação da Justiça Federal de 1º. Grau – subseção judiciária de Santarém (PA), que habilitou a empresa concorrente **RED ENGENHARIA LTDA.** – CNPJ Nº 06.076.452/0001-23, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2013, publicado no DOU - Seção 3, em 31 de maio de 2013, sexta-feira. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 07 de Junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ter julgado **habilitada** a empresa **RED ENGENHARIA LTDA.**, participante do certame supra especificado, que adotou como fundamento para tal decisão, ter atendido, dentre outros requisitos, **especificamente** as exigências edilícias contidas **no item “4.2.3.3 do EDITAL”** no quesito **“execução de instalações de climatização tipo Split system ou de maior complexidade em edifício com pelo menos 1000 m2 de área construída”**, bem como também **no item “4.2.3.4 do EDITAL** quesito **“execução de instalações de climatização tipo Split system ou de maior complexidade em edifício”**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie pelo **CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, como adiante ficará demonstrado.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório ora publicado, a recorrente veio dele participar com a mais **estrita observância das exigências edilícias.**

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa recorrida habilitada, incorreu na prática de ato manifestamente inconstitucional, desrespeitando princípios básicos das resoluções do **CONFEA – CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA** sobre a matéria.

Assim vejamos:

Para **atender e comprovar** as solicitações do edital acerca do **item “4.2.3.3 do EDITAL”** no quesito **“execução de instalações de climatização tipo Split system ou de maior complexidade em edifício com pelo menos 1000 m2 de área construída”**, bem como também **no item “4.2.3.4 do EDITAL** quesito **“execução de instalações de climatização tipo Split system ou de maior**



complexidade em edifício", a empresa **RED ENGENHARIA LTDA.** apresentou um atestado de capacidade técnica em nome de um **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, profissional este que **não possui** as atribuições para execução de instalações de sistemas de ar condicionado, conforme o que preconiza as resoluções do **CONFEA**.

Assim evidenciando os vícios cometidos pela comissão de licitação, ficando expresso e demonstrado a não aplicação do dispositivo legal e propala a contrariedade de lei, que segue abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - CONFEA:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma, a licitante **RED ENGENHARIA LTDA.** não cumprindo a regulamentação legal, não se encontrando regular para habilitação, já que não comprovou sua capacidade técnica exigida pelo Edital, conforme o que dispõe as resoluções do **CONFEA**.

Está empresa, Equatorial Construções Ltda., para comprovação dos itens ora atacados, apresentou Certidão de Acervo Técnico **WEB – 702693/2012** e o seu respectivo Atestado em nome do profissional **ÁLVARO SALGADO GUIMARÃES NETO**, Engenheiro Mecânico, portador da carteira profissional **5.553 – D CREA (PA)**, que é responsável técnico desta empresa, conforme a Certidão **WEB – 703310/2013 CREA (AP)** parte integrante de nossos documentos de habilitação. Nesse referido atestado apresentado, comprovamos que o profissional através desta empresa executou, dentre outros serviços, a "instalação de 82 aparelhos de ar condicionado tipo Split, com execução de rede frigorígena" na obra de execução da construção do novo Fórum da Comarca de Laranjal do Jari (AP). Podemos observar que o CREA, por observância e conformidade com a Resolução Nº 1.025/09 do **CONFEA**, faz a impressão das restrições que cada profissional possui na costa do Atestado de Capacidade Técnica.

Podemos constatar facilmente essa afirmação, fazendo a verificação na Certidão de Acervo Técnico **WEB – 702685/2012** e o seu respectivo Atestado em nome do profissional **ALBERTO PLÁCIDO PASSOS DA SILVA**, Engenheiro Eletricista, responsável técnico desta empresa, que é parte integrante de nossos documentos de habilitação, para comprovação de atendimento dos quesitos "*instalações elétricas (normal e estabilizada) em edifício com pelo menos 1000 m² de área construída*"

e "execução de instalação de subestação elétrica em edifício com transformador de pelo menos 150 KVA" dos itens 4.2.3.3 e 4.2.3.4 do edital. **Observando o que está impresso no verso do referido atestado**, existe a informação de restrição quanto à atribuição do ENGENHEIRO ELETRICISTA, dentre vários itens, **ao ITEM 14 – CLIMATIZAÇÃO**. Se existe essa restrição, é por que **não** é atribuição de Engenheiro Eletricista a instalação de AR CONDICIONADO conforme o que determina a resolução do CONFEA, sendo assim não tendo efeito o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **RED ENGENHARIA LTDA.**

As exigências de qualificação técnica servem para que a administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, **as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato**. O dispositivo legal que trata da questão é o artigo 30 da Lei 8.666/1993.

IV - CONCLUSÃO:

Assim podemos observar, que a habilitação da licitante **RED ENGENHARIA LTDA.** pela Comissão Especial de Licitação, não esta de acordo com a **Lei de licitações** e com as resoluções do **CONFEA**.

A lei de licitações no artigo diz:

Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (redação dada pela lei nº 12.349, de 2010) (regulamento)

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Por este motivo, esta empresa utiliza da sua prerrogativa de **recorrer da Habilitação** da empresa **RED ENGENHARIA LTDA.**, pois a licitante foi habilitada, porém não cumpriu com as exigências de qualificação, de acordo com o permitido por lei e pelos fundamentos do CONFEA.

Assim, como forma de garantir a legalidade e a moralidade da licitação, bem como, evita o prejuízo da licitante recorrente, pois com a habilitação da empresa **RED ENGENHARIA LTDA.** se

encontra prejudicada na isonomia dos seus direitos, considerando que a comissão está dando habilitação a essa empresa sem capacidade de participar da licitação por falta de documentos obrigatórios, em razão dessa incoerência se faz necessário o recurso.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao **princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

V – DO PEDIDO

1 - Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como **habilitada** no presente certame a empresa **RED ENGENHARIA LTDA.** visto que a **INABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu dita licitante a exigência regulada no referido instrumento convocatório, pelos fatos aqui atacados.

2 - Não sendo acatado o pedido acima formulado **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer diligência junto ao **CONFEA** afim de verificar a validade do Atestado de Capacidade Técnica **apresentado** pela empresa **RED ENGENHARIA LTDA.**, que fez uso dele para fins de comprovação de capacidade técnica para instalação de “ar condicionado”, através do profissional com título de “engenheiro eletricista”.

3 - Não sendo acatado o pedido de inabilitação formulado, **REQUER** ainda que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

4 - **PEDE** que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso Administrativo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Macapá (AP), 07 de Junho de 2013.



EQUATORIAL CONSTRUÇÕES LTDA

Carlos Eduardo Alves de Brito

C.I. CRA-AP Nº 0-01331